Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 228/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/60656/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1582785
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RECORRENTE	**:** JACOMO DAGOSTIN
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – ENVIO DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO – IMPROVIMENTO.

A alegação de escassez de pessoal e da imensa quantidade de serviços na administração municipal não é capaz de justificar o envio intempestivo de documentos e afastar a multa aplicada, não servindo como fundamento para alterar decisão, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão n. 01/0828/2014, prolatado no consenso uniforme da 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de outubro de 2014, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação recorrida.

Campo Grande, 21 de setembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora:

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna MS, **Senhor Jácomo Dagostin** (RG 925.643 SSP/PR e CPF 107.237.061-15), em face do **Acórdão n. 01/0828/2014**, prolatada no consenso uniforme da **18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara**, de 14 de outubro de 2014, que deliberou:

> *I - declarar a regularidade dos procedimentos de formalização do Termo Aditivo n. 1/ 2012 ao Contrato Administrativo n. 17/2011, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa Romero & de Paula Ltda. - ME, e de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *II - aplicar multas ao Sr. Jácomo Dagostin - CPF n. 107.237.061-15, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, nos valores equivalentes aos:*
>
> *a) de 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1/2012, relativo ao Contrato Administrativo identificado no inciso I;*
>
> *b) de 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo de Rescisão Contratual;*
>
> *III - dar como fundamento para a aplicação das multas inscritas nos termos dispositivos do inciso II, a e b, as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;*
>
> *IV - assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso II, a e b, devem ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.*

O resultado negativo do Decisum cinge no vício em razão de intempestividade na remessa obrigatória de documentos ao Tribunal de Contas.

> *O Relatório-Voto condutor do julgamento destacou:*
>
> *Da análise da matéria dos autos posso verificar que o procedimento de execução financeira do Contrato nº 17/2011 se desenvolveu sem o registro de irregularidades, constando como apontamento apenas a remessa intempestiva da sua cópia a este Tribunal.*
>
> *Desse modo, é apropriado dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, todavia, a falta aqui mencionada não*

inviabiliza a declaração de regularidade do procedimento analisado.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal o Senhor Jácomo Dagostin apresenta argumentos e, em síntese, roga:

> *Inicialmente é de se ressaltar que o gestor municipal é sabedor das atribuições inerentes ao cargo ocupado, bem como das responsabilidades que lhe são impostas pela Lei Complementar n. 160/2012, ocorre que, in casu, devido ao acúmulo invencível de serviço que é atribuído ao servidor responsável pelo envio de cópia de contratos e seus aditivos a esta r. Corte de Contas, tendo em conta a escassez de pessoal em nossos quadros, o Termo Aditivo n. 001/2012 e o Termo de Rescisão Contratual do Contrato n. 017/201 foram enviados, intempestivamente, ao Tribunal. Pois bem, ao tomar conhecimento desses fatos, a Administração está implantando medidas administrativas, de reorganização de funções e atribuições, a fim de garantir a remessa tempestiva de documentos ao Tribunal de Contas e sanar eventuais irregularidades existentes.*
>
> *Assim, diante das justificativas apresentadas, requer, respeitosamente de Vossa Excelência, que se digne a acolher as justificativas apresentadas e, ao final, deixar de aplicar penalidade de multa ao requerente ou. eventualmente, determinar a sua redução para, no mínimo, 15 UFERMS.*

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), seguiram os autos ao Ministério Público de Contas (peça 6) que solicitou a sua remessa ao corpo técnico para análise das razões recursais.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo (peça 8) manifestou pelo “indeferimento das razões apresentadas”. Aduz:

> *Verificamos, no teor do Acórdão, que a penalidade fora aplicada sob o fundamento do Art. 46 da LC 160/2012, que prevê:*
>
> *Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*
>
> *Reanalisando os autos principais quanto aos prazos de remessa dos documentos arrolados verificamos que nos dois casos o recorrente suplantou o prazo-limite disposto na Instrução Normativa 35/2011, pois deixou transcorrer mais de 15 (quinze) dias úteis para a remessa após a publicação do extrato do aditivo (fls.318 TC originais) ou termo de rescisão (fls. 345/347 TC originais).*
>
> *Verificamos também que em ambos os casos a superação dos prazos se deu muito além da data limite, sendo no caso do termo de aditivo a data limite em 15/05/12 e o envio somente em 25/07/2012; a rescisão com data limite em 06/11/2012 e remessa apenas em 10/12/2012.*
>
> *Tratando-se os dois casos com mais de trinta dias de atraso, não entendemos que o valor da multa deve ser reconsiderado ou abatido, pois a Lei Complementar prevê que a multa não pode ultrapassar os 30 UFERMS, e a penalidade fora aplicada dentro do limite máximo.*

Entendemos também que, embora os documentos apresentados satisfaçam as exigências legais, conforme já manifestado em análise anterior, a aplicação da multa é pedagogicamente necessária. Assim, forçosamente, em ocasiões futuras à penalização, os prazos certamente foram considerados com mais acuidade pelo setor responsável, sob o comando do gestor.

Ainda cumpre lembrar o papel preventivo geral da sanção, que abrange à toda a Administração Pública jurisdicionada, que, sabedora da consequência pelo descumprimento da legislação da Corte de Fiscalização, certamente se absterá de incorrer na mesma falha do penalizado

Ato seguinte, o Ministério Público de Contas aviou Parecer (peça 10) e certificou:

No nosso sentir, assim como no entendimento da Unidade Técnica são totalmente improcedentes as alegações ofertadas.

O Recorrente além de descumprir o prazo regimental assinado, deixou de encaminhar documentos essenciais para a formulação do processo em tela, e quando o fez já em grau recursal, não sanou todas as irregularidades apontadas.

Desse modo, a r. decisão recorrida não merece reparo, sendo no nosso sentir razoável a multa aplicada, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1/2012, do Contrato Administrativo identificado no inciso I e, e pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo de Rescisão Contratual.

Ao final, o representante do *Parquet* opina no sentido de que o Tribunal Pleno adote o seguinte julgamento:

1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Jácomo Dagostim, CPF nº 107.237.061-15, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.

2 – NEGAR PROVIMENTO a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos do r. Acórdão nº 01/0828/2014, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

É o RELATÓRIO. Passo as razões do VOTO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora:

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à

análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do Acórdão n. 01/0828/2014, foram os autos submetidos à análise do Ministério Público de Contas, e também do corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo que, de forma unanime, concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que a argumentação apresentada pela parte inconformada, Senhor Jácomo Dagostin, em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, consoante ilustram os órgãos de apoio, o Recorrente não logrou êxito em afastar as impropriedades apontadas, limitando-se a declarar que não houve desídia por parte do jurisdicionado e que a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas ocorreu devido à escassez de pessoal e em razão da imensa quantidade de serviços na administração municipal.

O Prefeito Municipal afirma também que está providenciando medidas administrativas visando coibir tais atrasos.

Cumpre asseverar que, cabe ao administrador público atuar dentro dos princípios legais que regem a Administração Pública, não podendo este se furtar, em hipótese alguma, em cumprir exatamente o que determinam as leis e as normas regulamentares.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque no artigo 46[1] da Lei Complementar n. 160/2012 mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que não ultrapassou o limite máximo de trinta UFERMS previsto.

Note-se, como bem ilustra a equipe de apoio técnico da 6ª ICE que, em muito, foi extrapolado o prazo limite de 15 (quinze) dias úteis, previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/201, para a remessa do aditamento contratual e do termo de rescisão contratual ao Tribunal de Contas.

O prazo para a remessa do Termo Aditivo era de até 15/maio/2012, e o seu envio ocorreu somente em 25/julho/2012. O prazo para a remessa do termo de rescisão do contrato era de até 06/novembro/2012, e a remessa ocorreu em 10/dezembro/2012.

Inegável, portanto, infringência à citada norma de regência.

Assim, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os

[1] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II".**

Julgo, então, pelo NÃO PROVIMENTO deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª Inspetoria de Controle Externo e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna MS, **Senhor Jácomo Dagostin** (RG 925.643 SSP/PR e CPF 107.237.061-15), mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão n. 01/0828/2014**, prolatado no consenso uniforme da **18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara**, de 14 de outubro de 2014, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação recorrida; e,

3) comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.
Presente, também, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 21 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.ECL

SETAC.ASC /DSSM